

CÂMARA		AFAST	INÍCIO	FIM
2ª Cível	DES. RICARDO TORRES HERMANN, ID. 3335542			
	SUBSTITUTA: DESª. LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, ID. 3302903	LS	04/02/2021	13/02/2021
5ª Cível	DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, ID. 3320170			
	SUBSTITUTA: DESª. ISABEL DIAS ALMEIDA, ID. 3325075	LP	08/02/2021	17/02/2021
	SUBSTITUTO: DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, ID. 3323595	LP	18/02/2021	27/02/2021
10ª Cível	DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ID. 3314421			
	SUBSTITUTO: DES. MARCELO CEZAR MÜLLER, ID. 3332888	LP	22/02/2021	03/03/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORTO ALEGRE, 29 DE JANEIRO DE 2020.

DESª. **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, 1ª VICE-PRESIDENTE.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ALCERI PENS,
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MAGISTRADOS.



Documento assinado eletronicamente por **Liselena Schifino Robles Ribeiro, Desembargadora**, em 01/02/2021, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alceri Pens, Diretor(a) de Departamento**, em 29/01/2021, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 04/2021-CGJ

Processo nº 8.2020.0010/000797-0

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

AGENDA 2030: **16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Emolumentos no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos. Dispõe acerca da aplicação da Tabela de Emolumentos em razão do artigo 56 da Lei Federal nº 13.986/2020, que alterou o artigo 2º da Lei Federal nº 10.169/2000.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.986/2020 e a necessidade de orientação a respeito da interpretação do seu artigo 56, que alterou o artigo 2º da Lei nº 10.169/2000;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 12.692/06, que estipula competir à Corregedoria-Geral da Justiça dirimir as dúvidas oriundas da aplicação da Tabela de Emolumentos; e

CONSIDERANDO que é a Corregedoria-Geral da Justiça o órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Serviços Notariais e de Registros,

PROVÊ:

Art. 1º - Fica mantido o procedimento de cobrança de emolumentos determinado nos artigos 1º e 2º e parágrafos únicos do Provimento nº 23/2020, devendo ser observado o percentual limitador previsto no artigo 2º da Lei nº 10.169/2000 caso, pela natureza do ato, os emolumentos impliquem em valor menor do que o valor fixo previsto no item 11 da especialidade Registro de Imóveis, sendo utilizado nestes atos o selo digital gratuito por disposição legal (SGDL).

Art. 2º - Os atos relativos às cédulas rurais (ou com fins rurais) de competência do Registro de Títulos e Documentos continuarão tendo seus emolumentos valorados de acordo com o item 7 da Tabela de Emolumentos desta especialidade (combinado ou não com o item 11 das observações), ressaltando-se os percentuais limitadores determinados no artigo 2º da Lei nº 10.169/2000, utilizando-se nestes atos o selo digital gratuito por disposição legal (SGDL).

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando eventuais disposição em contrário.

PUBLIQUE-SE.**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2020.

DESª. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 01/02/2021, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 06/2021-CGJ

Área Notarial e Registral

Agenda 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Processo nº 8.2018.0010/003910-9

RI – Registro de loteamentos. Inclusão das cláusulas restritivas do contrato-padrão de loteamento no memorial, no registro do loteamento e nas respectivas matrículas dos lotes.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o arquivamento do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão de lotes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que indica os requisitos